



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007481/94-48
SESSÃO DE : 20 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.623
RECURSO Nº : 121.526
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : SOUZA CRUZ S/A

“EX”. TARIFÁRIO – DESCLASSIFICAÇÃO.

Incabível a desclassificação quando a capacidade de produção nominal (máxima) do equipamento o enquadra na respectiva descrição da posição ou “ex tarifário” da Tarifa Aduaneira.
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

30/07/03

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.526
ACÓRDÃO Nº : 303-29.623
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : SOUZA CRUZ S/A
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto na íntegra o relatório da decisão monocrática de fls. 79/83,
como segue:

“Contra a interessada acima qualificada, em procedimento de conferência aduaneira, foi lavrado o Auto de Infração ALF/PRJ nº 316/94 (fls. 01/03), em decorrência da desclassificação fiscal de conjunto de máquinas para fabricação de cigarros, submetido a despacho através da Declaração de Importação (DI) registrada na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, em 26/08/94, sob o nº 015.225-0/94, e ao amparo da Guia de Importação (GI) nº 001-93/051081-8, consubstanciando a exigência de Imposto de Importação (II) e multa correlata pela falta de recolhimento do tributo (art. 4º da Lei 8.218/91) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), totalizando um crédito lançado no valor correspondente a 1.317.621,78 UFIR.

O Auto de Infração foi lavrado às 10 h do dia 03/11/94, na unidade DAP/Multiterminais, sita à Rua Benedito Otoni, 19 - São Cristóvão - Rio de Janeiro/RJ, unidade subordinada à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Segundo o fiscal autuante, a interessada classificou o equipamento no código tarifário 8478.10.0100 da TAB, declarando-o como tendo a velocidade de produção “igual ou superior a 11.000 cigarros/minuto”, beneficiando-se, assim, de alíquotas de 0% atribuída ao destaque “EX” criado pela Portaria MF nº 586/93. Ocorre, no dizer da fiscalização, que, em ato de conferência física e de análise das especificações do catálogo do equipamento em apreço, verificou-se ter o mesmo velocidade de produção de “até 11.000 cigarros por minuto”.

Para melhor fundamentar o auto de infração, o fiscal autuante solicitou o pronunciamento de assistente técnico, tendo o engenheiro-certificante então designado - Sr. João Carvalho Antunes-, procedido ao exame da mercadoria importada objetivando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.526
ACÓRDÃO Nº : 303-29.623

a sua correta classificação. No competente laudo técnico (fls. 33/37), o referido engenheiro concluiu que:

- a) o conjunto de equipamentos utilizados na fabricação de cigarros com filtro, denominado "PROTOS 100", é formado por unidade dosadora e alimentadora de tabaco "VE 100", uma processadora de cigarros "SE 100", uma unidade aplicadora de filtros "MAX 100" e Painel de Controle Elétrico e de ligação de interfaces (fl. 35);
- b) o equipamento PROTOS 100 está dimensionado para a produção máxima de até 11.000 cigarros/minuto, de acordo com informações técnicas do catálogo de fls. 15-v, podendo produzir menos, dependendo do balanceamento da linha de produção do equipamento e das dimensões do produto final (fl. 36);

Devidamente intimada (fl. 60 e 60-v), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 61/63), instruída com a procuração (fls. 64/65), argumentando, em síntese, que:

- a) tecnicamente, o conceito de capacidade de produção de uma máquina está, indissolúvelmente, ligado à capacidade máxima para a qual foi projetada (fl. 62);
- b) o fato de o conjunto de máquinas importado pela Autuada possuir capacidade máxima de produção equivalente a 11.000 cigarros/min., atestada pelo Técnico Certificante e consignado no Auto de Infração em análise, satisfaz todas as condições exigidas pela Portaria MF-586/93.

Em apoio à sua tese, a interessada reproduz parte da Decisão IRF-Porto/RJ nº 034/94, exarada no Processo MF 10711.008532/93-31, a respeito de situação idêntica, no seu entender (fl. 62/63). Conforme despacho de fl. 67, a interessada solicitou e obteve desembaraço da mercadoria mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade (fl. 77)."

Remetidos os autos à Delegacia de Julgamentos em 05 de dezembro de 1994, somente em 26 de abril de 2000 sobreveio a decisão, julgando improcedente o lançamento, consoante a seguinte ementa:

DECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Incabível a desclassificação quando a capacidade de produção nominal (máxima) do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.526
ACÓRDÃO Nº : 303-29.623

equipamento o enquadra na respectiva descrição da posição ou "ex tarifário" da Tarifa Aduaneira.

Da referida decisão, sua prolatora recorreu de ofício.

Ciente da decisão (fls. 84v^o), a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para qualquer manifestação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.526
ACÓRDÃO Nº : 303-29.623

VOTO

Trata-se de recurso *ex officio* face o valor do crédito tributário exonerado na decisão de Primeira Instância.

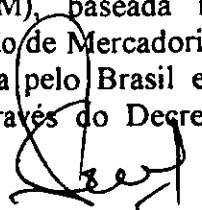
Os motivos pelos quais a decisão recorrida afastou a pretensão fiscal são os seguintes:

“Quanto à citação parcial, feita pela interessada, da decisão tomada por determinada autoridade administrativa em processo diverso do atual, cabe ressaltar, desde pronto, que seus efeitos se esgotam dentro do próprio processo e à luz dos fatos então examinados, e nada impede que outra autoridade possa ter ponto de vista diferente sobre o mesmo assunto. Aliás, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora é livre para formar a sua convicção.

No que tange ao mérito, cabe assinalar, de início, que o procedimento de conferência da classificação fiscal é dever e prática habitual da fiscalização aduaneira, uma vez que é essencial, para o cálculo dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, a correta identificação dos produtos para aplicação da devida alíquota sobre os mesmos incidente.

À época do registro da Declaração de Importação (26/08/94), o imposto de importação era calculado pela aplicação das alíquotas previstas na Tarifa Aduaneira Brasileira - TAB (art. 222 do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro), e o imposto sobre produtos industrializados, de forma semelhante, calculado mediante a aplicação da alíquota do produto constante da Tabela própria (TIPI), sobre o respectivo valor tributável (arts. 10 e 13 da Lei nº 4.502/64; arts. 15, 62 e 63 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/822).

Os códigos numéricos, tanto da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), quanto da Tabela de Incidência do IPI (RIPI), pertencem à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), cuja Convenção Internacional foi subscrita pelo Brasil em 31/10/86, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.526
ACÓRDÃO Nº : 303-29.623

Legislativo nº 71, de 11/10/88 e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23/12/88. A NBM/SH foi aprovada e baixada pela Resolução nº 75, de 23/04/88, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura - CBN (órgão criado pelo Decreto-lei 37, de 18/11/66) e, posteriormente, sofreu alterações, conforme Resoluções CBN nºs 76, de 31/08/88; 77, de 15/12/88; 78, de 30/11/89 e Port. MEFP nº 44, de 24/01/91, principalmente.

A TAB, adaptada à NBM/SH através da Resolução CPA 00-1541, de 03/11/88 e publicada no suplemento do DOU, de 13/12/88, foi modificada em função da política de comércio exterior, pela Portaria MEFP nº 58, de 31/01/91. A TIPI foi aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23/12/88, e publicada no suplemento ao DOU de 28/12/88.

Eis a fundamentação legal, à época, da classificação fiscal que embasa o Auto de Infração, em nenhum momento contestada pela interessada.

Quanto aos destaques tarifários - EX, cumpre aduzir os comentários que seguem.

A introdução na Tarifa Aduaneira dos "EX" tarifários decorre da necessidade que tem o Agente Governamental de destacar determinados produtos de um código tarifário, a partir de razões de ordem econômica ou social, tendo em vista as finalidades extrafiscais de que se revestem modernamente os tributos aduaneiros, concedendo-lhes, conforme o caso, maior ou menor facilidade de importação, mediante a redução ou elevação da alíquota do imposto incidente sobre as demais mercadorias classificadas debaixo do mesmo código.

Neste contexto, o produto a ser objeto do destaque é nominado, contemplando a sua descrição todas as características consideradas essenciais à sua identificação, de forma a permitir a que apenas e tão-somente bens que atendam aos requisitos estabelecidos venham a ser contemplados pelo tratamento tarifário diferenciado. Não há como se exigir nada além do que aquilo especificado na descrição do EX, mas também não pode a fiscalização utilizar-se de qualquer discricionariedade para dar interpretação mais elástica ou mais restritiva ao texto descritivo no produto. Não há, no exame de um EX ou destaque, espaço para interpretação - o produto encontra-se descrito, suas partes constitutivas elencadas, sua finalidade definida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.526
ACÓRDÃO Nº : 303-29.623

muitas vezes. A lógica inerente à criação dos "ex" tarifários se sustenta na precisa determinação das mercadorias contempladas com tratamento tarifário diferenciado daquele vigente para os demais bens do mesmo código.

Embora a análise documental, com base em catálogos técnicos e literatura correlata, seja sempre a adotada para a verificação da compatibilidade do bem com o EX tarifário pleiteado, não se pode prescindir, na verificação do enquadramento, do exame ou conferência física para confirmação da exatidão da mercadoria. A verificação da mercadoria, para sua identificação e qualificação, é procedimento inerente ao despacho aduaneiro, realizado no âmbito da conferência aduaneira, sendo, portanto, atividade vinculada à fiscalização.

As máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes foram contempladas no código 8478.10.0100 da TAB (alíquota do I.I. de 20% e do IPI de 8%), com dois destaques "ex" estabelecidos por intermédio da Portaria MF nº 586/93, publicada no DOU, de 12/11/93, com vigência até 31/12/94 [alíq. Temporária do I.I. de 0% do IPI de 8%], a saber:

"EX" 001 - Conjunto de máquinas para fabricação de cigarros, com velocidade de produção igual ou superior a 11.000 cigarros/minuto, composta de unidade alimentadora de fumo, pesadora automática e aplicadora de filtros;

"EX" 001 - Máquina eletrônica de alta flexibilidade para fabricação de amostras de cigarros com capacidade de produção de até 400 cigarros/minuto.

Observe-se que quando o destaque tarifário menciona equipamentos com capacidade (ou velocidade) de produção igual ou superior a 11.000 cigarros/minuto, inclui nesta categoria os podem produzir 11.000, 11.001, 11.002, ..., 15.000, ..., 20.000, ... , ou qualquer valor superior nesta série ascendente que se revele econômico. Naturalmente, o equipamento dimensionado para produzir 11.000 cigarros/minuto, podem também produzir 5.000, 6.000, 8.000 ou outro valor inferior à sua capacidade máxima, dependendo das suas condições operacionais e da linha de produção em que está inserido (ajustes, balanceamentos, suprimentos, etc.). Da mesma maneira que um automóvel que pode alcançar 180 km/h, dá a partida de uma posição de velocidade nula, passa por diversas velocidades até

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

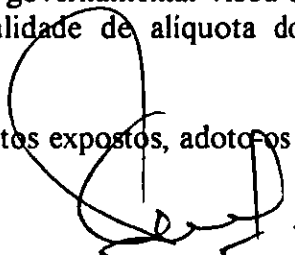
RECURSO Nº : 121.526
ACÓRDÃO Nº : 303-29.623

atingir a velocidade de tráfego admissível para a segurança nas rodovias, e normalmente só atingirá a sua velocidade limite de projeto em condições muito especiais (pista de teste ou de corrida). O fato dele trafegar a 40, 80 ou 90 km por hora, em situações usuais, não o desqualifica como um veículo situado na classe dos que atingem 180 km/h.

No caso em apreço, temos a importação de um conjunto de máquinas para fabricação de cigarros, com capacidade de produção de "até 11.000 cigarros/minuto", conforme o catálogo técnico do fabricante (fl. 38), erradamente declarado pelo importador como possuindo "velocidade de produção igual ou superior a 11.000 cigarros por minuto" (anexo III da D.I. 015225/94 - fl. 10), objetivando enquadrá-lo textualmente no "EX" retrocitado e assim beneficiar-se da alíquota temporariamente nula do imposto de importação, quando deveria especificar apenas um único valor correspondente à sua capacidade máxima de produção: 11.000 cigarros/minuto. Ressalte-se o entendimento expresso pelo engenheiro-certificante (fl. 36) de que o equipamento está dimensionado para a produção máxima de 11.000 cigarros/min., podendo produzir menos, dependendo do balanceamento da linha de produção e de que as informações contidas no catálogo do fabricante podem ser aceitos como corretas.

Inobstante o erro de especificação, que alertou a fiscalização e a induziu a desclassificar o equipamento do destaque tarifário em que foi enquadrado, mediante uma minuciosa tentativa de exegese do mesmo, deve-se observar que a expressão "*alto rendimento de hasta 11.000 cig./min.*", constante do catálogo (fl. 38) inclui, necessariamente, a posição limite, que passa a definir o porte produtivo do mesmo. Ressuma, pois, dos autos que o conjunto de máquinas em tela tem capacidade de produção nominal e máxima de 11.000 cigarros por minuto, o que o faz pertencer à classe de equipamentos que a autoridade governamental visou distinguir com o benefício temporário de nulidade de alíquota do imposto de importação."

Por concordar com os argumentos expostos, adoto-os integralmente como razões de decidir em sede recursal.

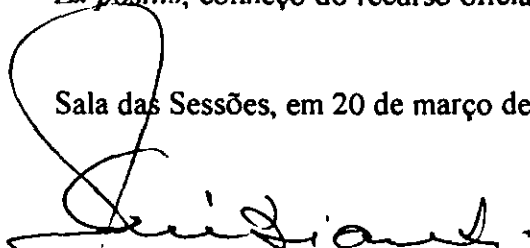


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.526
ACÓRDÃO Nº : 303-29.623

Ex positis, conheço do recurso oficial e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001



IRINEU BIANCHI – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10711.007481/94-48

Recurso n.º : 121.526

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.623

Brasília-DF,

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 9/9/2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL